

Exame de Recurso de Direito dos Contratos II

Regência: Prof. Doutora Ana Perestrelo de Oliveira

Duração: 90 min.

Parte I – Caso prático

EletoRodas, S.A., é uma empresa nacional que se dedica à venda de automóveis elétricos. O negócio iniciou-se em 2018, tendo obtido inicialmente grande rentabilidade, mas, em 2023, as vendas começaram a decrescer a um ritmo acelerado.

O Administrador da EletoRodas, S.A., entende que o consumidor médio ainda não se converteu ao elétrico porque a durabilidade é menor e os custos de manutenção e “abastecimento” são mais elevados. Acredita, porém, que se conseguir vender automóveis a um preço muito competitivo, conseguirá obter a rentabilidade pretendida.

Para o efeito, decide apostar na comercialização de carros elétricos de marca e fabrico chinês. Celebra, assim, em agosto de 2023, um contrato de fornecimento desses veículos com a Reindustrializar Auto, S.A, com a duração de dois anos.

Durante as negociações, a EletoRodas, S.A., sem a oposição da Reindustrializar Auto, S.A., deixou claro que o contrato devia assegurar uma eventual saída do negócio caso a União Europeia decidisse proibir a importação destes automóveis. Neste sentido, as partes estabeleceram a seguinte cláusula:

Cláusula 7.ª

1. O presente Contrato cessa se ocorrer um evento que obste ou impeça as partes de cumprir as suas obrigações contratuais.
2. Nos termos do número anterior, considera-se um evento que obste ou impeça o cumprimento da referida obrigação o impedimento não imputável às partes, cujos efeitos não possam ser evitados ou superados.
3. As partes concordam expressamente que o contrato poderá ser resolvido se se verificar um impedimento temporário que se prolongue por mais de 60 dias.

Para o pagamento do valor acordado com a Reindustrializar Auto, S.A., a EletoRodas, S.A., celebrou um contrato de mútuo com o Banco Bom, S.A. No contrato em causa, havia uma cláusula que dispunha o seguinte:

Cláusula 9.ª

Fica expressamente convencionado que o Banco poderá pôr termo ao presente contrato e considerar imediatamente vencida, independentemente de interpelação para cumprimento, a totalidade do capital em dívida, cujo pagamento se tornará, então, consequentemente e imediatamente exigível, acrescido dos juros remuneratórios e/ou moratórios devidos, bem como dos demais encargos ou despesas legal ou contratualmente exigíveis, podendo ainda o Banco promover a execução da(s) garantia(s) constituída(s) para assegurar as responsabilidades do mesmo emergente se não for pontualmente cumprida pela Mutuária qualquer obrigação, ainda

que não pecuniária, emergente de qualquer outro contrato celebrado ou a celebrar com o Banco ou com qualquer outra instituição de crédito.

Considere e responda às seguintes questões de forma fundamentada e completa:

1. Em janeiro de 2024, a EletroRodas, S.A., falha o pagamento, no prazo acordado, de uma prestação relativa a um contrato de mútuo que havia celebrado com o Banco Mau, S.A. Ao tomar conhecimento deste facto, o Banco Bom, S.A., exige a restituição imediata das prestações vincendas do negócio jurídico celebrado em agosto de 2023. A EletroRodas, S.A., recusa. Invoca que o atraso no pagamento ao Banco Mau, S.A., se motivou num problema de fluxo de caixa que fora resolvido em menos de 48 horas.

Quid iuris?

(5 v.)

- i. *Qualificação como cláusula de cross-default/ incumprimento cruzado.*
- ii. *Indicação das funções e das hipóteses em que se aplica.*
- iii. *Pronunciar-se, em abstrato, pela admissibilidade das cláusulas de cross-default. Indicar, nomeadamente, que o ordenamento jurídico admite o vencimento antecipado da dívida, em algumas circunstâncias específicas, bem como considera que o benefício do prazo é matéria não subtraída à autonomia ou liberdade contratual das partes.*
- iv. *No caso concreto, porém, o mutuante não poderia exigir a restituição imediata das prestações vincendas:*
 - a. *Embora seja evidente a grande amplitude da cláusula, ao que tudo indica estamos perante um contrato simétrico pelo que se poderá admitir a validade da cláusula. Ainda que válida, tendo em conta as particularidades do caso, a conduta do Banco consubstancia abuso de direito, na modalidade de desequilíbrio no exercício de posições jurídicas.*
 - b. *Aceita-se, em alternativa, que o aluno considere a cláusula inválida invocando o sentido decisório do acórdão do TRP de 27.09.2017, Relatora: Inês Moura. No entanto, a cotação a atribuir depende de uma resposta fundamentada e coerente. Designadamente, para que se possa defender a aplicação dos artigos 15.º e 16.º do DL n.º 446/85, de 25 de outubro, seria imperativo destacar que o ónus da prova de que a cláusula resultou de negociação prévia pertence ao Banco (artigo 1.º, n.º 3, do mesmo diploma).*

2. Após uns meses de sucesso na venda de automóveis elétricos chineses, em junho de 2024, a União Europeia determina que as vendas destes veículos passam a estar sujeitos a uma taxa de importação de 40%.

Em consequência, a EletroRodas, S.A., pretende fazer cessar o contrato de fornecimento, com fundamento de que não conseguirá vender praticamente nenhum veículo chinês pelos novos preços.

A Reindustrializar Auto, S.A. entende que a resolução é ilícita porque o caso não se subsume à previsão da Cláusula 7.ª.

Resolva a contenda, sabendo que durante as negociações as partes procuraram equipar a proibição de importação de veículos elétricos ao estabelecimento de

taxas de importação exorbitantes. Indique ainda o que podiam as partes ter previsto em alternativa para melhor acautelar a situação.

(5 v.)

- i. Qualificação como cláusula de força maior.*
- ii. Indicação das funções e das hipóteses em que se aplica.*
- iii. Apontar que nada impede que as partes alarguem os casos considerados de força maior, por exemplo, aplicando as consequências típicas da impossibilidade a casos que tecnicamente não se configuram como tal. De acordo com os dados do enunciado, esta parece ser a intenção das partes nas negociações ao equiparem uma hipótese de impossibilidade a outra de onerosidade excessiva.*
- iv. Ainda que tal seja possível, a redação da cláusula é manifestamente imperfeita. O impedimento relevante, segundo a letra do contrato, é aquele que constitui impossibilidade em sentido técnico.*
- v. O caso em análise podia, porém, ser enquadrado na Cláusula 7.ª. Com efeito, o conteúdo das negociações são um elemento interpretativo que não deve ser descorado. Para mais, a vontade real dos contraentes é valorada pelas regras de interpretação das declarações negociais, como evidencia o disposto nos artigos 236.º, n.º 2, e 238.º, n.º 2, do CC.*
- vi. Quanto a alternativas para melhor acautelar a situação, admite-se liberdade na resposta se a mesma estiver fundamentada e for coerente. O aluno podia, por exemplo, propor a manutenção de uma cláusula de força maior com uma redação reformulada e melhorada. Nesse sentido, seria útil uma estipulação contratual que definisse o conceito de força maior de forma a incluir o caso em análise.*

Parte II - Perguntas teóricas

Análise de forma fundamentada as seguintes afirmações:

- 1. Em caso algum, se poderá aplicar o disposto no artigo 437.º do Código Civil aos *smart contracts*.**

(5 v.)

 - i. Caracterização prévia e geral dos smart contracts. Conceito e elementos caracterizadores.*
 - ii. Nenhuma realidade é alheia ao Direito.*
 - iii. A aplicação do art. 437.º do CC está sujeita ao preenchimento de um conjunto de requisitos ou pressupostos.*
 - iv. Identificação da imutabilidade como característica estrutural dos smart contracts: a alteração da blockchain embora não seja impossível, implica muitos custos e processos difíceis de consenso. Em razão da imutabilidade, dir-se-ia que, por princípio, que o funcionamento dos smart contracts na blockchain é incompatível com o recurso ao instituto da alteração das circunstâncias.*
 - v. Análise do ecossistema e “relação especial” dos smart contracts. Sendo contratos automatizados, à partida identificamos o “isolamento” do smart contract face a circunstâncias exteriores. Por isso, apesar de o Direito se aplicar a tudo, as características especiais dos smart contracts justificariam, em primeira linha, uma*

tendencial irrelevância da alteração das circunstâncias. No entanto, porque justificada na própria identidade dos smart contracts, não está em contradição com o sistema jurídico.

- vi. *A respeito dos pressupostos de aplicação do art. 437.º sempre seria de discutir o entendimento face aos “riscos próprios do negócio” no ecossistema dos smart contracts. Todos os negócios comportam riscos, cuja apreciação deve ser concreta e não meramente abstrata. Em todo o caso, os riscos próprios de um smart contract, em razão das suas características, seriam mais abrangentes que os demais, contribuindo também para a dificuldade de aplicação do art. 437.º. Isto é: os riscos da realidade fazem parte dos riscos do próprio smart contract.*
- vii. *Não podemos, no entanto, excluir que haja casos muito excepcionais que, em face do risco concreto, justifiquem ainda assim o recurso ao art. 437.º (cumpridos que estejam, naturalmente, os demais pressupostos). Isto é sobretudo relevante perante uma alteração da “grande base do negócio” e na “mudança na existência social”.*
- viii. *Referir, por fim, as transações inversas como possíveis soluções para estes casos excepcionais.*

2. As cláusulas de *right of first offer* têm vantagens sobre as cláusulas de preferência, mas a sua validade é duvidosa.

(5 v.)

- i. *Enquadramento prévio destas cláusulas de desvinculação nas sociedades comerciais, das suas funções e da previsão normativa aplicável.*
- ii. *Identificação dos inconvenientes práticos das cláusulas de preferência, em especial, o desincentivo à realização de ofertas por terceiros.*
- iii. *Indicação se, e em que medida, as cláusulas de *right of first offer* permitem ultrapassar a dificuldade referida anteriormente.*
- iv. *Sobre a duvidosa validade destas cláusulas a questão coloca-se no que respeita às Sociedades Anónimas, atendendo ao disposto no artigo 328.º do CSC.*
- v. *Ainda que se identifique uma limitação na transmissibilidade das ações com a estipulação de uma cláusula *right of first offer*, esta restrição será de admitir nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 328.º do CSC, regra que deverá ser interpretada de forma enunciativa.*